



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004602/2003-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.585 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EURIDICE M COSTA F DA ROCHA ESPOLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na Impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 26/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), NATHALIA MESQUITA CEIA, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e EDUARDO TADEU FARAH. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 253/257, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 823.956,86.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o representante legal do espólio apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

1. No procedimento fiscal, a contribuinte, ainda viva, esclareceu que recebeu, nos exercícios 1997 e 1998, valores no importe de R\$ 1.415.000,00, proveniente da venda de um imóvel que possuía na Freguesia do Ó, em São Paulo, e que vinha do espólio de seu marido, sendo, portanto, transferência patrimonial isenta de imposto, conforme contrato de compra e venda que carreteu ao procedimento fiscal.

2. Informou, a contribuinte, que recebia, mensalmente, transferências patrimoniais vindas dos espólios do seu sogro e marido, anexando os devidos comprovantes.

3. Esclareceu ainda, a contribuinte, que, idosa e pensionista, não exercia qualquer tipo de atividade, sobrevivendo às custas de sua pensão e rendimentos dos espólios do seu sogro e de seu marido. Assentou, também, que todos seus rendimentos, isentos, eram depositados em suas contas correntes junto ao Banco Itaú e Caixa Econômica Federal.

4. Com relação às contas bancárias junto ao Banco Real e Bradesco, a contribuinte esclareceu que jamais as movimentou, ou seja, não procedeu a qualquer movimentação e as ignorava por completo, eis que, operadas exclusivamente por seu filho, Joaquim Ferreira da Rocha Filho, por meio de instrumentos de procuração.

5. A contribuinte enfatizou e grifou, em esclarecimentos carreados ao procedimento fiscal que:

a) Operava apenas as contas bancárias junto ao Banco Itaú e CEF. Perante as agências do Banco Itaú, ela recebia, mensalmente, os aluguéis do espólio de seu marido, Joaquim Ferreira da Rocha, bem como os aluguéis do imóvel da rua S. Vicente de Paula, pertencente aos seus falecidos pais.

Igualmente, recebia, nas mencionadas contas, mensalmente, o produto que lhe cabia da venda de um imóvel na Freguesia do Ó, que também pertencia a seus falecidos pais.

b) Os valores mensais de aluguéis dos espólios sempre foram na ordem aproximada de R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00.

c) Tais recebimentos mensais já foram explicitados e detalhados, anteriormente, por meio de sua manifestação escrita, datada de 24/05/2001, devidamente recebida na DRF, conforme documento que anexa.

Portanto, todos os recebimentos nas mencionadas contas foram a título de transferências patrimoniais dos citados espólios.

d) As contas junto aos Bancos Real e Bradesco eram operadas exclusivamente por seu filho. A contribuinte abriu essas contas exclusivamente para que seu filho as movimentasse em seus negócios, posto que, na qualidade de sócio da empresa Só Lâmpadas Ltda, em processo de falência, não conseguia ter conta bancária em operação, utilizando-se das contas da autuada, por meio de procuração.

6. Os auditores-fiscais perquiriram a respeito de eventual co-titularidade de Joaquim nas contas dos Bancos Real e Bradesco, ao que esclareceu a contribuinte que tais contas eram movimentadas exclusivamente por seu filho, sem co-titularidade, mas apenas por instrumentos de mandato. Todos os movimentos foram praticados por seu filho, sem o menor conhecimento da contribuinte.

Esclareceu, ainda, a contribuinte, que mencionadas contas, operadas por seu filho, eram abastecidas por ela, que lhe repassava as transferências patrimoniais que recebia mês a mês.

7. Com o falecimento da contribuinte, assumiu as funções de inventariante seu filho primogênito, o qual, coincidentemente, é o mesmo que movimentava as contas junto aos Bancos Real e Bradesco, e dessa forma, pode, na impugnação, confirmar todas as informações prestadas pela contribuinte falecida.

8. Realmente, o inventariante possuía uma empresa de importação de lâmpadas especiais, que vinha funcionando já há mais de 10 anos. Todavia, com a brusca alteração de valores cambiais, teve sua empresa que requerer concordata preventiva, e, com isso, teve abalado todos os seus créditos, inclusive com restrições bancárias, o que o impossibilitava de tocar os seus negócios.

9. Diante desse quadro, o inventariante abriu duas contas bancárias em nome de sua mãe e passou a movimentá-las exclusivamente, por meio de instrumentos de mandato.

10. Assim, diversos rendimentos e transferências patrimoniais de sua mãe eram carregados aos citados bancos, a título de doação para o inventariante, que pôde sobreviver, comprando e

vendando mercadorias de seu comércio (lâmpadas), não auferindo, sua mãe, qualquer tipo de rendimento.

11. Portanto, diversas entradas de dinheiro nessas contas, operadas pelo inventariante, eram meras transferências das contas bancárias operadas por sua mãe, onde recebia ela as transferências patrimoniais mencionadas.

12. Examinando, o inventariante, o demonstrativo exibido no auto de infração, e, como efetivo operador dessas contas bancárias (Real e Bradesco), promoveu um levantamento criterioso e minudente de todos os valores, o qual aponta o equívoco no valor de R\$ 366.478,85, conforme demonstrativos em anexo.

Existem diversas repetições de valores e não foram computados todos os recebimentos provenientes da venda do imóvel na Freguesia do Ó – Granja São Carlos, e nem tampouco diversos aluguéis recebidos pela contribuinte dos espólios do seu sogro e de seu marido.

Efetuou, o impugnante, um laborioso levantamento para bem demonstrar o total desacerto do auto de infração, absolutamente empírico e fantasioso.

13. O valor total do exercício, sob a rubrica de não comprovados, no valor de R\$ 812.000,00, refere-se a mera repetição dos mesmíssimos valores que recebeu de sua mãe e os aplicou na compra e venda de mercadorias, ou seja, o inventariante comprava e vendia, comprava e vendia e assim sucessivamente. Portanto, o mesmo numerário que saía para comprar, entrava quando vendia, e, assim, comprava novamente e vendia novamente.

14. O espólio não recebeu um vintém das operações de compra e venda de mercadorias operadas exclusivamente pelo inventariante.

Assim, ao revés do anotado no auto de infração, não auferiu, o espólio, um tostão sequer de rendimentos não comprovados. Aliás, evidente que não poderia, a contribuinte já falecida, então com quase noventa anos de idade, sem condições sequer de se locomover, vivendo às custas de pensão e de transferências patrimoniais de espólios, com forte diminuição patrimonial, em razão das doações efetuadas a seu filho, auferir escusos rendimentos.

Não há, portanto, que se cogitar em imposto sobre um fato inexistente.

15. Estando bem informado e documentado, nos procedimentos fiscais que precedem ao auto de infração que as contas bancárias, junto aos Bancos Real e Bradesco, eram operadas exclusivamente pelo ora inventariante, em operações comerciais do seu comércio, absolutamente estranha à contribuinte, que nada recebeu, evidente se torna que o auto de infração está equivocado, mal aparelhado e mal dirigido.

Requer, assim, o impugnante, que seja decretada a total insubsistência do auto de infração.

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 11/02/2008 (fl. 326-verso), o representante legal do Espólio de Euridice M Costa F da Rocha apresenta recurso em 12/03/2009 (fls. 333 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi julgado em 24 de janeiro de 2013 e os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2202-000.436, decidiram sobrestar o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 1998.

De início, cumpre esclarecer que a Portaria MF nº 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Assim, o procedimento de sobrestamento não é mais aplicado no CARF.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, a preliminar suscitada pela defesa. Alega a suplicante que o lançamento é nulo “... *porquanto totalmente omissa na análise dos argumentos e documentos trazidos na impugnação, que restaram absurdamente ignorados, deixando de ser atendida a prestação jurisdicional administrativa, ferindo e agredindo os direitos da recorrente, que fica cerceada no seu lido direito de se defender ordinariamente, assim como de ver apreciado os seus argumentos e documentos que apresentou*”.

De plano, aqui se rechaça a alegação de nulidade acima, visto que se observa que acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS analisou a integralidade dos

elementos processuais e apreciou todos os argumentos impugnatórios, conforme se extrai das fls. 319/325.

Do exame dos argumentos supra, fica evidente que o descontentamento da recorrente tem a ver com o conjunto probatório carreado aos autos que, na visão da autoridade recorrida, não foi suficiente para comprovar determinada situação. Se os fatos estão provados ou não, ou se efetivamente se ajustam ao modelo hipotético instituído pelo legislador, aí se verifica uma questão de mérito, o que ultrapassaria a preliminar suscitada.

Rejeita-se, pois, a suscitada preliminar.

Passando às questões pontuais de mérito, alega a defesa que as contas bancárias do Banco Real e do Bradesco eram movimentadas exclusivamente pelo filho da contribuinte, Joaquim Ferreira da Rocha Filho, por meio de procuração. Assevera ainda que recebia mensalmente nas agências do Banco Itaú os aluguéis do espólio de seu marido, Joaquim Ferreira da Rocha, bem como os aluguéis do imóvel da Rua S. Vicente de Paula, pertencente aos seus falecidos pais. Recebia, também, no mencionado banco o produto que lhe cabia da venda de um imóvel na Freguesia do Ó, que igualmente pertencia a seus falecidos pais.

Pois bem, quanto à alegação de que as contas bancárias do Banco Real e do Bradesco eram movimentadas exclusivamente pelo Sr. Joaquim Ferreira da Rocha Filho, por meio de procuração, cumpre esclarecer que o suplicante não carreu aos autos qualquer prova dessa ocorrência, tais como: cheques assinados pelo procurador, declaração/informação das instituições bancárias, entre outras. Não se pode perder de vista que a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, consoante determina a Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Como se trata de lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a obrigação de comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária é da recorrente, e não do fisco.

Quanto à alegação de que a movimentação do Banco Itaú refere-se a aluguéis do espólio de seu marido, Joaquim Ferreira da Rocha, cotejando-se as planilhas de fls. 375/422, com a relação dos créditos de origem não comprovada, não foi possível identificar qualquer coincidência em datas e valores. A defesa não carreu ao recurso cópia dos contratos de locação, bem como comprovante de recebimentos de aluguéis, de forma a demonstrar a origem dos depósitos aportados em seu movimento financeiro. Repise-se, o disposto no art. 42 da Lei 9.430/1996, deve ser interpretado como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, a entrada do recurso em seu movimento bancário. Portanto, há necessidade de se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, não cabendo a comprovação feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento a comprovar vários créditos em conta.

Da mesma forma, por falta de comprovação efetiva, não há como considerar os valores informados no recurso como sendo relativo ao recebimento da venda da chácara da Freguesia do Ó. Com efeito, os recibos juntados às fls. 351/366, preenchidos pelo corretor que intermediou a transação, não são suficientes para comprovar a origem dos créditos. Para tanto,

Processo nº 19515.004602/2003-15
Acórdão n.º **2201-002.585**

S2-C2T1
Fl. 5

deveria a recorrente providenciar declaração do comprovador do imóvel, bem como cópia de cheque demonstrando, inequivocamente, a que título os depósitos foram efetuados na conta bancária da contribuinte.

Dessarte, não se constatando nos autos provas documentais contrárias, correta a tributação dos valores como renda omitida.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah